## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0011219-39.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização Trabalhista

Requerente: LUIS CARLOS GUEDES

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

<u>Luis Carlos Guedes</u> moveu **reclamação trabalhista** contra o <u>Município de São Carlos</u>. Sustenta: que desde 14/07/1983 mantém contrato de trabalho com o réu e que, entretanto, ilegalidades foram cometidas pelo empregador, quais sejam; pagamento a menor do 14º salário, porquanto diversas parcelas foram excluídas de sua base de cálculo; ausência de pagamento dos DSRs relativos às horas extras; pagamento a menor do prêmio assiduidade, que deve corresponder a 6% do valor total de sua remuneração; pagamento a menor do triênio, que deve incidir sobre toda a remuneração percebida pelo autor; não pagamento do sobreaviso; assédio moral, inclusive por punições administrativas não precedidas do devido processo legal; não pagamento da diferença entre seu vencimento e o adicional que recebeu pelo exercício de funções de confiança, o que lhe é de direito vez que a verba incorporou-se; enquadramento incorreto, após a extinção da figura do encarregado pela Lei nº 11.003/95, na função de artífice, quando deveria ter sido enquadrado no Gupo 1 da Família Ocupacional Administrativa, sendo-lhe devida a diferença remuneratória; não pagamento da gratificação de 25%. Pedidos às fls. 19/24.

A ação foi proposta na Justiça Laboral.

Contestação às fls. 143/185.

A Justiça Trabalhista declinou de sua competência (fls. 834/835).

Interposto recurso pelo autor, a ele foi negado provimento (fls. 970/971).

Os autos vieram a esta Justiça Comum e, intimadas as partes a propósito (fls. 874), nada peticionaram, vindo os autos à prolação de sentença.

## É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A Justiça Comum é competente para o julgamento no tocante apenas ao período que se encerrou em 15/01/2013, data em que, pela Portaria nº 227/2013, o autor foi exonerado da função gratificada e retornou ao emprego público de artífice.

Ante a incompetência absoluta desta Justiça Estadual para o período ulterior, caberá ao autora demandar, em reclamação trabalhista própria, sobre o mesmo.

A pretensão do autor atentando-se ao interstício aqui em exame, deve ser julgada com base no regime jurídico a que submetido, e tal regime é o estatutário.

Nesse sentido, cabia ao autor a prova do fato constitutivo de cada um dos direitos afirmados, assim como a demonstração de que a legislação municipal aplicada era outra, ou foi incorretamente aplicada.

Não o fez.

Com efeito, o 14ª Salário foi pago regularmente, em conformidade com a regra prevista no art. 1º da Lei Municipal 13.667/2005/93, transcrita às fls. 172. Não há a possibilidade de se aplicar, aqui, o princípio "in dubio pro operario", exposto pelo autor na inicial, em matéria de interpretação da lei. Submete-se a administração pública ao princípio da estrita legalidade e a

base de cálculo deve ser aquela estipulada na legislação. Não demonstrou o autor (a) fundamento jurídico para a ampliação da base de cálculo para além daquela prevista na legislação municipal (b) que os pagamentos desobederam à própria lei municipal.

O reflexo das horas extras nos DSRs teriam sido pagos a todos os servidores, a partir de janeiro/2009, segundo alegado pela ré às fls. 173. O autor não comprovou o contrário e, a rigor, examinados os holerites de fls. 108 e ss., neles não observo o pagamento de horas extras que possa tornar relevante a controvérsia.

No tocante a tais reflexos em período anterior, a ré informar que os pagamentos podem ser solicitados administrativamente, em conformidade com a Lei Municipal nº 15.267/2010, de modo que não se vê interesse processual, aqui, justificando a intervenção judicial a esse respeito.

O prêmio assiduidade não tem fundamento do exercício da função, trata-se, isso sim, de uma recompensa pela assiduidade, um incentivo individual. Não há base para a sua incorporação ao salário e o autor também não trouxe argumento que, no prisma da legalidade administrativa, possa amparar a sua pretensão.

O percentual de 6% foi efetivamente aplicado, como demonstrado, exemplificativamente, às fls. 167, pelo réu.

Sobre o triênio, demostra a ré matematica e objetivamente, às fls. 168, que ele compõe a base de cálculo das horas extras, não se podendo autorizar o inverso – que as horas extras levem o triênio em consideração. Mesmo porque não trouxe o autor fundamento legal que, em conformidade com os ditames do direito administrativo, possibilite cálculo distinto daquele adotado, com base nas leis municipais.

Quanto ao enquadramento profissional do autor, observamos às fls. 241 que, voluntariamente, o autor exerceu a opção de integrar o Plano de Carreiras e Salários e Estrutura de Governança da Carreira dos Servidores Públicos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, em conformidade com a Lei nº 16.000/2012 (fls. 670/741), no cargo/emprego de artífice, com aumento salarial inclusive. Saliente-se que já havia sido previamente classificado como artífice, em aplicação à Lei Municipal nº 11.003/95, conforme fls. 189. A base legal para o enquadramento está bem aclarada às fls. 191.

O cargo do autor, de chefe de seção ou divisão, não comporta qualquer pedido sobreaviso, não havendo demonstração de que o regime jurídico administrativo autorize tal pagamento. Saliente-se que, em conformidade com o contido às fls. 193: "O Sr. Luiz Carlos Guedes, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção, bem como todos os cargos de chefia, ficam a disposição 24 horas para casos eventuais e emergências".

No tocante à alegação de assédio moral, com todas as vênias ao autor, examinados os documentos que instruíram a contestação (fls. 281/479, 480/618), nota-se que o devido processo legal, assim como as garantias do contraditório e da ampla defesa, foram respeitados pelo réu, que não abusou de seu direito disciplinar, nem mal avaliou as provas colhidas. Nenhuma perseguição foi demonstrada. Nenhuma irregularidade. Ausente ato ilícito que possibilidade qualquer invalidação das sanções impostas, ou responsabilização por danos morais.

A pretensão de incorporação da diferença entre seu vencimento e o adicional que recebeu pelo exercício de funções de confiança esbarra no disposto no art. 33 da Lei Municipal nº 14.845/08, confira-se fls. 156.

A gratificação de 25% não deve ser incorporada e a base legal para tanto está minudentemente exposta às fls. 171/172.

Ante o exposto, conheço em parte da ação e, na parte conhecida, **julgo-a improcedente**, condenando o autor nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, pore equidade, em R\$ 880,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 16 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA